

PARECER JURÍDICO

Ref.: LICITAÇÃO/PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2024 – Eventual aquisição de pneus

Requerente: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Assunto: Parecer final.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. EXAME FINAL. PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2024. LEI 14.133/21. CONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO EM VIGOR. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre exame final do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial N. 025/2024.

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Agente de Contratação, neste ato designado Pregoeiro (art. 8º, §5º Lei 14.133/21) remeteu o Processo Administrativo epígrafado, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão, cujo objeto é a eventual aquisição de pneus para a frota do município.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 19, IV, da Lei 14.133/21, em análise da documentação encaminhada, elaboro as seguintes considerações:

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externada licitação, haja vista que parecer sobre os atos internos e edital já se encontra no processo.

Caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao Pregoeiro/Equipe de Apoio para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso. Poderão ser feitas, ainda, recomendações a serem observadas nos certames vindouros.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

II - DA CONVOCAÇÃO

Determina o art. 54 da Lei 14.133/21 que a publicidade edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Assim, concluímos que, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a divulgação do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos deverá acontecer, obrigatoriamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) bem como em jornal diário de grande circulação quando não se tratar de verbas provenientes de convênio. Os avisos de licitação também poderão ser publicados, facultativamente, em sítios eletrônicos oficiais instituídos pelos entes federativos.

O aviso contendo o resumo do instrumento convocatório foi publicado na íntegra no PNCP extrato no Diário Oficial dos Municípios – FGM-GO, contendo nele a definição do objeto da licitação, indicação do local, dias e horários em que os interessados pudessem ler e obter o texto integral e todas as informações sobre a licitação, obedecendo ao rito estabelecido no art. 53 e seguintes da Lei 14.133/21.

Não consta no procedimento qualquer impugnação ao Edital ou ainda qualquer pedido de esclarecimento, suportando, por conseguinte, a tese de que todos os interessados comungaram com as cláusulas e condições estabelecidas no Edital.

III – DO CREDENCIAMENTO

No dia, hora e local designados no instrumento convocatório foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas, conforme consta na ata do pregão,

tendo comparecido os seguintes interessados: BENÍCIO PNEUS LTDA; FELIX DISTRIBUIÇÃO; YM MACHADO JAGUAR LUBRIFICANTE; VIDAL BR.

Compulsando os autos, constata-se que o Pregoeiro e Equipe de Apoio analisaram as documentações necessárias, conforme rubrica a postas nos documentos extraídos do sistema, atestando, em tese e sob sua responsabilidade sua regularidade.

IV - DECLARAÇÃO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Iniciada a sessão eletrônica, o representante credenciado apresentou os documentos solicitados, necessários à apresentação das propostas e ao cumprimento dos Requisitos de Habilitação, conforme exigido no Edital.

Consta dos autos as propostas e documentos de habilitação da (s) licitante (s) que se sagrou-se (ram-se) vencedora(s) para fins de cumprimento do art. 62 e seguintes da lei 14.133/21.

V - ETAPA COMPETITIVA

A etapa competitiva seguiu o rito do Edital, qual seja, menor preço por item, tendo sido declarado (s) vencedor (es) o (s) licitante (s) que ofertou (aram) o menor valor por item.

VI - DA FASE DE HABILITAÇÃO

Ultrapassada a etapa competitiva, foram avaliadas as documentações das licitantes classificadas. Após declaração das empresas habilitadas, o Pregoeiro declarou provisoriamente as vencedoras do certame, tendo em vista estas terem apresentado toda a documentação exigida esolicitada no Edital.

Extraí-se dos autos que o Pregoeiro e Equipe de Apoio analisaram e aprovaram os documentos de habilitação da (a) licitante (s) classificada (a) em primeiro lugar por item.

VII - DA FASE RECURSAL

Declarados o vencedor, não houve manifestação, no termino da sessão e no prazo estipulado pelo Pregoeiro, interesse em interpor recursos contra as decisões tomadas pelo Pregoeiro, conforme lhe faculta o art. 165 da Lei 14.133/21.

VIII - DA FORMA DE CONTRATAÇÃO/REGISTRO

Reza o art. 95 da Lei 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho

de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

477

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resulte em obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifei)

Logo, não se tratando das exceções acima a edição do instrumento contratual é obrigatória. Ademais, o próprio Edital previu a necessidade de formalização do Contrato, tendo a minuta sido analisada por esta assessoria juntamente com o Edital.

Dessa forma, necessário a edição do contrato/ata de registro contendo as cláusulas e condições estipuladas pela Lei 14.133/21 e demais condições do termo de referência.

Consta dos autos a proposta realinhada dos licitantes vencedores, devendo este (as) ser considerado para fins de contratação e não a proposta inicialmente ofertada.

IX - DAS OCORRÊNCIAS

Não houve ocorrências dignas de registro além daquelas já registradas em Ata da sessão pública.

X - PARECER

Por tudo exposto, até o presente momento, o processo está em conformidade com a legislação em vigor, portanto somos pelo envio do mesmo à autoridade competente, para que esta possa proceder a **HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO** e a **ADJUDICAÇÃO** do objeto da licitação ao (s) licitante (s) vencedor (es), caso tal ato já não esteja consignado em Ata, nos estritos termos do inc VII do art. 17 da Lei 14.133/21.

Repiso que após a homologação, os atos de contratação os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Oportunamente, gostaríamos de salientar que o presente parecer, nesta parte, se reveste apenas de caráter opinativo, uma vez que a compulsoriedade legal de prévia

análise e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração Pública, se restringe a prestar auxílio na elaboração de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo, nos termos do art. 19, IV da Lei 14.133/21.

É O PARECER

473

Este é nosso entendimento, salvo melhor Juízo.

Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Brazabrantés, Goiás, aos 16 dias do mês de agosto de 2024.


Alessandro Lopes de Lima
OAB/GO 20.654

PARECER JURÍDICO

Requisitante: Prefeito

Assunto: Minuta Edital Pregão Presencial para Registro de Preços para eventual contratação de fornecedor de pneus Lei nº 14.133/2021. Aprovação.

Senhor Prefeito,

Cuida-se de análise jurídica para fins de contratação de empresa para contratação de fornecedor de pneus para a frota do município de Brazabrantés, na modalidade pregão, na forma presencial, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal n. 174/2024, assim, vieram os autos contendo: a requisição do objeto e apresentação das justificativas das necessidades de contratação, a autorização para instauração do procedimento, o estudo técnico preliminar, a pesquisa de mercado, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, e, a minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços.

1. Da Fase Preparatória.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de

natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos: